



PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Altera a redação do artigo 117 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os limites do Parque Nacional Mapinguari, definidos pela Lei 12.678, de 25 de junho de 2012, para compatibilização com a envoltória do lago artificial da UHE Santo Antônio e destina as áreas necessárias à geração de energia e exploração do aproveitamento ótimo do empreendimento.

Art. 2º - Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área que será inundada pelo lago artificial formado pela barragem da UHE de Santo Antônio a partir da cota altimétrica aproximada 73,5 m, e também a área acima desta cota a ser inundada em função dos efeitos de remanso e assoreamento do lago artificial, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante.

Art. 3º - O art. 117 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116, as áreas necessárias à geração de energia, inclusive:

- I –*
- II –*
- III –*
- IV –*
- V –*



VI - o polígono de aproximadamente 538 hectares cujo perímetro se inicia no vértice **P-01**, localizado na interseção da linha do Reservatório UHE Santo Antônio com o limite da poligonal da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, de coordenadas **N 8.987.692,956m** e **E 323.282,426m**; deste, segue confrontando com o Reservatório da UHE Santo Antônio, com uma extensão de 111.779,38 metros, até o vértice **P-02**, de coordenadas **8.979.837,274m** e **E 320.531,670m**; deste, segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o seguinte azimute e distância: **269°59'55"** e **469,67 m** até o vértice **P-03**, de coordenadas **N 8.979.837,263m** e **E 320.062,002m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 10.459,78 metros, até o vértice **P-04**, de coordenadas **N 8.979.837,226m** e **E 318.501,683m**; deste, segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o seguinte azimute e distância: **269°59'55"** e **31,23 m** até o vértice **P-05**, de coordenadas **N 8.979.837,226m** e **E 318.470,454m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 1.648,36 metros, até o vértice **P-06**, de coordenadas **N 8.979.837,215m** e **E 318.026,352m**; deste, segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o seguinte azimute e distância: **269°59'55"** e **197,63 m** até o vértice **P-07**, de coordenadas **N 8.979.837,210m** e **E 317.828,721m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 35.910,65 metros, até o vértice **P-08**, de coordenadas **N 8.987.743,529m** e **E 316.635,997m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 26.174,30 metros, até o vértice **P-09**, de coordenadas **N 8.981.614,844m** e **E 318.713,516m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 30.591,26 metros, até o vértice **P-10**, de coordenadas **N 8.986.939,000m** e **E 322.188,450m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 18.526,95 metros, até o vértice **P-11**, de coordenadas **N 8.983.307,042m** e **E 320.899,416m**; deste, segue confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela



*Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 7.445,17 metros, até o vértice **P-12**, de coordenadas **N 8.987.662,447m** e **E 323.224,496m**; deste, segue confrontando com a Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, com o seguinte azimute e distância: **62°13'36"** e **65,47 m** até o vértice **P-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema **U T M**, referenciadas ao **Meridiano Central -63 WGr**, fuso 20S, tendo como datum o **SIRGAS2000**.*
Parágrafo único”

Art. 4º - Revogam-se todos os atos e disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os objetivos fundamentais da República está petrificada a garantia do desenvolvimento social e econômico nacional, conforme encartado no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, devendo nortear, constantemente a atuação do Poder Público, devendo ser considerado, inclusive, na concepção e adoção das medidas necessárias ao atendimento demanda energética nacional.

Foi em busca desta necessária harmonia que, em 10/12/2007 foi realizado o Leilão ANEEL nº 05/2007, quando foi arrematada a implantação e operação da UHE Santo Antônio, projeto definido pelo Conselho Nacional de Política Energética como estruturante, estratégico e de notório interesse público, nos termos da Resolução 04/07, com garantia assegurada de 2.218 MW e capacidade instalada de 3.150 MW.

Durante a implantação do Complexo Hidrelétrico do rio Madeira, que é composto pelas UHE Santo Antônio e Jirau, foi identificado pela EPE, por meio das notas técnicas EPE-DEE-RE-049/2011-r2 e EPE-DEE-RE-070/2013-r1, e ANEEL, por meio da Nota Técnica nº 243/2011-SGH/ANEEL, que o aproveitamento ótimo da cascata se daria com a ampliação da UHE Jirau em 06 Unidades Geradoras e implantação do Projeto Básico Complementar Alternativo da UHE Santo Antônio - PBCA.



O PBCA, além de configurar empreendimento hidrelétrico, a fio d'água, em respeito à manutenção e tradição nacional de geração de energia a partir de fontes renováveis e sustentáveis, permite a ampliação da UHE Santo Antônio em mais 418 MW de potência em relação ao projeto original, para 3.568 MW, mediante elevação da cota de operação em apenas 0,8 m, para 71,3 m, e a inserção de 6 (seis) unidades geradoras adicionais ao projeto, sem os impactos ambientais da implantação de um empreendimento com capacidade de geração semelhante.

Com as obras integralmente concluídas e todas as Unidades Geradoras disponíveis ao Sistema Interligado Nacional, este Projeto de Lei busca a liberação das áreas necessárias à elevação da cota de operação da UHE Santo Antônio para, por meio do PBCA, beneficiar todo o SIN com a geração adicional do empreendimento e, especialmente, os estados do Acre e Rondônia, uma vez que toda a energia gerada pelas unidades geradoras adicionais será destinada exclusivamente ao sistema regional, propiciando-lhe maior estabilidade, confiabilidade e atratividade a investimentos. Também merece ser destacada a arrecadação de tributos decorrentes da geração adicional, beneficiando o Município e Estado em que o empreendimento está implantado, e a redução da geração térmica local, que opera com custos ambientais e econômicos mais elevados em relação à geração hidrelétrica.

Além do aumento na arrecadação fiscal benefícios diretos decorrentes da implantação do empreendimento que, segundo dados disponíveis no site da ANEEL, a UHE Santo Antônio já recolheu mais de R\$ 313.000.000,00 (trezentos e treze milhões de reais) em royalties distribuídos à União Federal, Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, dos quais R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) foram recolhidos em 2017, após a entrada em operação da última Unidade Geradora, além de outros R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais) que serão investidos diretamente na preservação do meio ambiente a título de Compensação Ambiental, exigida pelo IBAMA na condicionante 2.22 da Licença de Operação IBAMA nº 1.044/11 – 1ª Renovação.

Segundo os princípios da ordem econômica e ambientais encartados nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, notadamente o da sustentabilidade, a implantação de empreendimentos deve orientar-se pela harmonização da realização da atividade de interesse público com a produção do menor impacto social e ambiental possível à consecução de suas finalidades.

Ocorre que a implantação do PBCA demanda ajustes na conformação da envoltória do reservatório da UHE Santo Antônio e respectivo traçado aproximado de seu remanso



Câmara dos Deputados

sobre a área adicional de 0,03% do Parque Nacional do Mapinguari, de forma pontual e sazonal, nos períodos de cheia do rio Madeira, haja vista o modelo a fio d'água do projeto. Para tanto, na forma disposta no artigo 22, parágrafo 7º, da Lei nº 9.985/00, é necessária a elaboração de lei que autorize a referida compatibilização da envoltória do Parque Nacional do Mapinguari ao empreendimento.

Considerando o princípio da sustentabilidade, norteador do desenvolvimento econômico nacional, e diante da significativa otimização da geração energética, recomendada e aprovada pela ANEEL, por meio do Despacho 2.075/13, sem que sejam gerados impactos ambientais significativos, se faz necessário proceder à revisão do traçado da área de 0,03% do Parque Nacional do Mapinguari, frente à nova envoltória da UHE Santo Antônio, oferecendo eficiência e segurança energética nacional e regional, além dos impactos sociais positivos à geração de empregos e arrecadação pública, sendo imprescindível promover a desafetação das áreas do Parque Nacional do Mapinguari necessárias à acomodação do efeito de remanso do reservatório daquela UHE.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado ARNALDO JARDIM



Câmara dos Deputados